

ATÉ AQUI NOS AJUDOU O SENHOR!
Av. Otto Pereira de Castro, 213 - Tel.: (35) 3335-3150/ 9 8857-4870
CEP 37.430-000 - Conceição do Rio Verde - MG

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS - DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MG

Processo Licitatório nº 00118/2021

Modalidade: Tomada de Preço nº 00012/2021

Tipo: Empreitada Global - Fornecimento de Material e Mão de Obra

Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil por empreitada global por lote com fornecimento de material e mão de obra para reforma do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Julieta Priante, localizada à Rua Coronel José Bernardino de Oliveira, nº294, centro Conceição do Rio Verde/MG, despesas custeadas com recursos do FUNDEB.

MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob nº12.604.283/0001-60, registrada na JUCEMG sob o NIRE 3120894022-2, sede na Avenida Prefeito Otto Pereira de Castro, nº 213, Bairro Carlos Eloy Guimarães, em Conceição do Rio Verde - MG, nas pessoas de seus representantes legais: MADSON HAROLD LEAL VILLELA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n.º 110.245.436-25, CI-18.803.907 SSPMG, e MICHELLEN ELIZABETH LEAL VILLELA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob n.º 102.774.516-47, CI-16.962.770 SSPMG, ambos residentes e domiciliados na Rua Alcina Pereira de Castro, nº 142, bairro Carlos Eloy Guimarães, Conceição do Rio Verde - MG, CEP - 37430, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", incisos I, III, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 109, da Lei nº 8666/93, e inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

em face da decisão deste Presidente da Comissão de Licitação e equipe de apoio, que **HABILITOU** em 24/01/2022 no certame os licitantes: **EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELLI, TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** e o próprio Recorrente, apresentando no articulado suas razões de direito, e, ao final requer:

I - DOS FATOS

O Recorrente participou junto à municipalidade da presente licitação em **24/01/2020 às 14hs00min**, constante do objeto acima mencionado para apreciação do procedimento administrativo de habilitação.

Sucedendo que, quando da sessão de apresentações dos documentos de habilitações das referidas empresas, foram detectados pelo Recorrente irregularidades registradas na Ata de Abertura, com relação a empresa **VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, quando apresentou **contrato de vínculo do engenheiro da empresa (autônomo) sem devido reconhecimento de firma do proprietário que confirmasse sua autenticidade**, o que fere o art. 30 da lei 8.666/93, em especial, no **item 7.2.2** do Edital.

Naquela oportunidade, o licitante **TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, também manifestou pela inabilitação da empresa Vale do Sol Materiais de Construção Ltda, haja vista, não ter cumprido o **item 7.3.2** do Edital, quanto à não apresentação do balanço patrimonial na forma da lei.

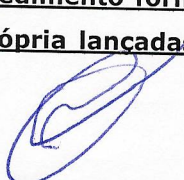
Todavia, a Comissão Permanente de Licitação **HABILITOU** a empresa **VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

O Recorrente na oportunidade, também manifestou pela inabilitação da empresa EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, pois a não apresentou o quantitativo de forro e contrapiso, em desacordo com **item 7.2.3.1, alíneas "a" e "b"** do edital, no que equivocadamente foi justificado por seu representante legal que o atestado e similar seria compatível ao objeto da licitação do **item 7.2.3** do edital, o que nada tem em haver com **item 7.2.3.1**.

Por sua vez, foi **HABILITADA** também a empresa **EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** ainda que diante da irregularidade constatada, que demonstram de vícios de procedimentos e de extrema ofensa aos ditames da lei, em especial, ao Edital de Tomada de Preço, como sabido, é lei entre as partes e vincula os participantes do certame, sob pena de **NULIDADE** dos atos impugnados.

DO DIREITO

Dentre as principais garantias do processo em curso, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.** Nesse sentido:



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União**, o instrumento convocatório

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (destaquei)

Com isso, a empresa **VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** deve ser **INABILITADA** por infringir "cumulativamente" os itens 7.2.2 e 7.3.2I, bem como a empresa **EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, que não apresentou o quantitativo de forro e contrapiso, em desacordo com item 7.2.3.1, alíneas "a" e "b", ambos do mesmo Edital.

III- DO PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões expostas, requer o Recorrente seja dado providimento do presente recurso, pois tempestivo, e no mérito, sejam declaradas **INABILITADAS** as empresas **VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME** e, **EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, para prosseguimento no certame, pelas razões de direito acima expostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que este Presidente e sua equipe de apoio, reconsidere da decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Conceição do Rio Verde, 28 de janeiro de 2022



MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Representante legal

Recbi
28/01/22
[Handwritten signature]